



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 35 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1024/96 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/369168
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –
Autuação Parcialmente Procedente em razão da exclusão do ICMS da exigência fiscal e da redução da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Penalidade prevista pelo art. 123, III, “a” da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Omissão de Entradas – Analisando os livros e documentos fiscais do contribuinte em epígrafe, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1993, constatei através do sistema totalizador, ou melhor, do relatório totalizador de mercadorias do sistema de levantamento de estoques, que o mesmo adquiriu várias mercadorias sem a devida documentação fiscal perfazendo um montante no valor de CR\$ 763.927,12 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e sete cruzeiros reais e doze centavos), motivo

pelo qual lavrei o presente auto de infração, para cobrança do ICMS devido acrescido da penalidade cabível.

	CR\$	UFIR
Montante:	763.927,12	4.126,65
Imposto:	129.867,61	701,53
Multa:		1.650,66

OBS: As mercadorias apresentaram diferença, constam no relatório anexo ao auto de infração."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos as artigos 101 e 113, com penalidade prevista pelo art. 761, cominado com o art. 767, III, "a", todos do Decreto nº 21.219/91.

● O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 130.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 131/157.

Em primeira instância, a nobre julgadora solicitou uma perícia a fim de que fosse efetuado novo levantamento quantitativo de estoque, com base nas informações constantes da defesa, e apontar o total do montante para efeito de base de cálculo para cobrança do imposto e multa – fls. 66/238.

Na manifestação sobre o laudo pericial – fls. 239, a autuada alegou que a perícia foi feita sem o acompanhamento de um representante da empresa, razão pela qual o processo retornou à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que o pedido da defendente fosse atendido – fls. 241.

● Após atendimento da solicitação da autuada – fls. 242/244, a nobre julgadora decidiu pela Parcial Procedência da autuação, em face da exclusão do imposto, tendo em vista que as mercadorias são sujeitas ao regime de tributação normal, assim como redução da base de cálculo para cobrança da multa, visto que a perícia constatou montante menor que o encontrado pelo autuante. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 714/2003, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1993, no montante de CR\$ 763.927,12 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros reais e doze centavos).

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão do imposto, tendo em vista que as mercadorias são sujeitas ao regime de tributação normal, assim como redução da base de cálculo para cobrança da multa, visto que a perícia constatou montante inferior ao encontrado pelo autuante.

Do exame dos autos, não vemos no que possa ser modificada a decisão singular.

No caso concreto, não há de se falar na exigência do imposto, pois o mesmo foi debitado quando da saída da mercadoria do estabelecimento da empresa autuada. Assim, exige-se da autuada somente o pagamento da multa de 30% calculada sobre o valor da operação, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, a fim de que seja mantida a decisão singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

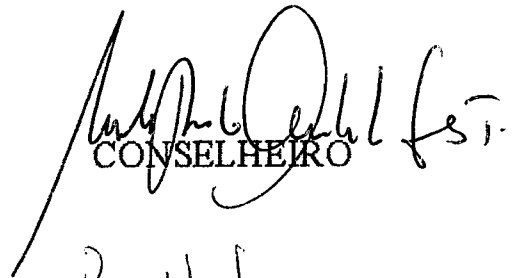
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 / 3 / 2004.


PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

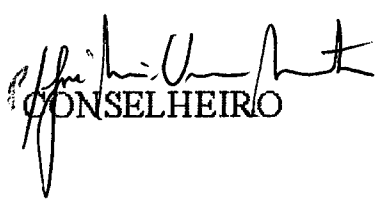

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

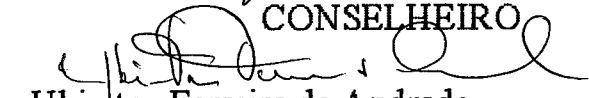

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

